



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1259-83.2014.6.27.0000

PROTOCOLO n.º 15.923/2014

REPRESENTANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA, CANDIDATO A SENADOR

ADVOGADO: ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: SERPES PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO

ADVOGADO: KEILA CRISTINA EUSTAQUIO e Outros

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de liminar por suposta realização de pesquisa eleitoral sem observância dos requisitos legais para registro, formulada por **MANOEL ARAGÃO DA SILVA**, candidato a Senador, em desfavor **SERPES PESQUISA DE OPINIAO E MERCADO**, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.400/2013.

Narra o representante que “há fortes indícios de que essa pesquisa não pode estar sendo realizada corretamente”, pelos seguintes motivos:

1. O pedido informa que a pesquisa será realizada de 29/09/2014 a 04/10/2014, afrontando o prazo de cinco dias estipulado pela Resolução TSE n.º 23.400, já que foi registro se deu no dia 29/09/2014 e a divulgação no dia 04/10/2014.

Aduz que a divulgação de tal pesquisa, com os vícios apontados, poderá atentar contra o equilíbrio da competitividade e vir a influenciar o eleitorado.

Requer, ao final, o deferimento de liminar para que seja determinada a suspensão dos registros e da divulgação das pesquisas do instituto representado.

É o relatório do essencial, passo à decisão.

Para a concessão de medida liminar, o julgador deve verificar os

(*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, importante que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Da análise dos documentos acostados (fls. 9 e 10), aliada aos argumentos esposados na peça na inicial, não vejo preenchidos os requisitos exigidos para concessão de liminar.

A legislação que trata da matéria prevê que a impugnação de pesquisa eleitoral pode ocorrer quando não são atendidos os requisitos específicos de elaboração. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.400/2013, em seu art. 16:

Art. 16. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Tribunal competente, **quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.**

As exigências indicadas estão listadas no art. 2º da Resolução supracitada, vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput, incisos I a VII, e § 1º):

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da

e nível econômico do entrevistado, área física de realização do trabalho, margem de erro e nível de confiança;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

IX – prova do cumprimento do art. 6º desta resolução;

X – indicação do Estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em seu art. 33 assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

No caso concreto, numa análise perfunctória, não se observa a violação de nenhum desses requisitos, pois as irregularidades apontadas pela representante, a meu ver, ou não possuem fundamento ou são matérias que se confundem com o próprio mérito, devendo ser analisadas posteriormente. Vejamos, de maneira superficial, cada ponto apontado na inicial, de acordo com a ordem que

apresentei em meu relatório:

1. No que se refere ao prazo para divulgação, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.400 prescreve que o registro deve ser efetuado com antecedência de cinco dias, não após decorridos cinco dias, o que, a meu ver, foi atendido no presente caso.

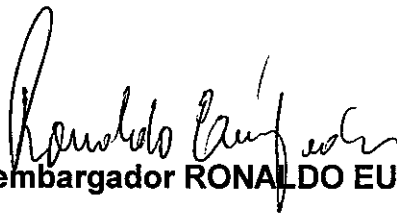
Ora, a legislação é cristalina quando menciona que a pesquisa só pode ser impugnada quando não atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.404 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, num juízo de cognição sumária, não se pode entender que a pesquisa é irregular, ou está descumprindo as normas exigidas para a realização e divulgação.

Pelo exposto, demonstrada a ausência do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão de medidas de urgência, **INDEFIRO** o presente pedido de Liminar.

Notifique-se o representado no endereço informado em seu cadastro para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Palmas-TO, 30 de setembro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 01/10/14, às 12 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações